SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1093039 - BA (2026/0166005-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	GLEIDINILSO MOREIRA BASTOS (PRESO)
ADVOGADA	:	MARINA GABRIEL DE SOUZA MACHADO - BA060932
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS* CONCOMITANTE A RECURSO ESPECIAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. REITERAÇÃO DE ALEGAÇÕES SOBRE PRISÃO PREVENTIVA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão que não conheceu de *habeas corpus* impetrado concomitantemente com recurso especial, em razão da preclusão consumativa, registrando inexistência de flagrante ilegalidade apta à concessão de ordem de ofício e reiteração de alegações já apreciadas em recurso em *habeas corpus* anterior.

2. A parte agravante sustenta possibilidade de exame do mérito do *writ* apesar da simultaneidade com recurso especial; alega nulidade do depoimento especial por sugestionabilidade e violação à Lei n. 13.431/2017 e à Resolução CNJ n. 299/2019, insuficiência probatória, vícios na dosimetria (personalidade, circunstâncias e consequências), *bis in idem* em razão da valoração dessas vetoriais e da causa de aumento do art. 226, II, do Código Penal, e requer redimensionamento das penas.

3. Em recurso em *habeas corpus* anterior, reconheceu-se a idoneidade da fundamentação das instâncias ordinárias quanto à prisão preventiva, com trânsito em julgado em 16/6/2026; parecer ministerial pelo desprovimento.

Documento eletrônico VDA60320187 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 25/09/2026 22:38:38
Publicação no DJEN/CNJ de 30/09/2026. Código de Controle do Documento: dc4383fd-ae36-48ff-9cf7-86f53f7c5c8c

II. Questão em discussão

4. Há três questões em discussão: (i) saber se a impetração de *habeas corpus* concomitantemente com a interposição de recurso especial impede o conhecimento do *writ*; (ii) saber se há flagrante ilegalidade apta a justificar concessão de ordem de ofício; e (iii) saber se é possível rediscutir, por meio do presente agravo regimental, alegações já decididas em recurso em *habeas corpus* anterior, inclusive quanto à prisão preventiva.

III. Razões de decidir

5. A impetração de *habeas corpus* como sucedâneo de recurso próprio, quando já interposto recurso especial sobre a mesma matéria, impede o conhecimento do *writ*.

6. Inexistente flagrante ilegalidade nas matérias suscitadas, não há suporte para concessão de ordem de ofício.

7. A reiteração de pedidos e alegações já apreciados e decididos em recurso em *habeas corpus* anterior, com trânsito em julgado, é inadmissível, não se admitindo rediscussão no presente instrumento.

8. Matérias de mérito relativas à prova e à dosimetria não são examinadas na via estreita do *habeas corpus* quando obstadas por óbices processuais e pela simultaneidade de impugnações contra o mesmo ato.

IV. Dispositivo e tese

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de setembro de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA60320187 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 25/09/2026 22:38:38
Publicação no DJEN/CNJ de 30/09/2026. Código de Controle do Documento: dc4383fd-ae36-48ff-9cf7-86f53f7c5c8c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1093039 - BA (2026/0166005-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	GLEIDINILSO MOREIRA BASTOS (PRESO)
ADVOGADA	:	MARINA GABRIEL DE SOUZA MACHADO - BA060932
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS* CONCOMITANTE A RECURSO ESPECIAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. REITERAÇÃO DE ALEGAÇÕES SOBRE PRISÃO PREVENTIVA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão que não conheceu de *habeas corpus* impetrado concomitantemente com recurso especial, em razão da preclusão consumativa, registrando inexistência de flagrante ilegalidade apta à concessão de ordem de ofício e reiteração de alegações já apreciadas em recurso em *habeas corpus* anterior.

2. A parte agravante sustenta possibilidade de exame do mérito do *writ* apesar da simultaneidade com recurso especial; alega nulidade do depoimento especial por sugestionabilidade e violação à Lei n. 13.431/2017 e à Resolução CNJ n. 299/2019, insuficiência probatória, vícios na dosimetria (personalidade, circunstâncias e consequências), *bis in idem* em razão da valoração dessas vetoriais e da causa de aumento do art. 226, II, do Código Penal, e requer redimensionamento das penas.

3. Em recurso em *habeas corpus* anterior, reconheceu-se a idoneidade da fundamentação das instâncias ordinárias quanto à prisão preventiva, com trânsito em julgado em 16/6/2026; parecer ministerial pelo desprovimento.

Documento eletrônico VDA60013106 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/09/2026 17:13:41
Código de Controle do Documento: 2a7e9ac7-70f5-4d3e-8e72-bbc77e9ea8ec

II. Questão em discussão

4. Há três questões em discussão: (i) saber se a impetração de *habeas corpus* concomitantemente com a interposição de recurso especial impede o conhecimento do *writ*; (ii) saber se há flagrante ilegalidade apta a justificar concessão de ordem de ofício; e (iii) saber se é possível rediscutir, por meio do presente agravo regimental, alegações já decididas em recurso em *habeas corpus* anterior, inclusive quanto à prisão preventiva.

III. Razões de decidir

5. A impetração de *habeas corpus* como sucedâneo de recurso próprio, quando já interposto recurso especial sobre a mesma matéria, impede o conhecimento do *writ*.

6. Inexistente flagrante ilegalidade nas matérias suscitadas, não há suporte para concessão de ordem de ofício.

7. A reiteração de pedidos e alegações já apreciados e decididos em recurso em *habeas corpus* anterior, com trânsito em julgado, é inadmissível, não se admitindo rediscussão no presente instrumento.

8. Matérias de mérito relativas à prova e à dosimetria não são examinadas na via estreita do *habeas corpus* quando obstadas por óbices processuais e pela simultaneidade de impugnações contra o mesmo ato.

IV. Dispositivo e tese

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto por G. M. B., contra decisão de fls. 174-179, que não conheceu do *habeas corpus* impetrado concomitantemente com recurso especial, à luz do princípio da unirrecorribilidade, e registrou inexistência de flagrante ilegalidade apta à concessão de ordem de ofício, além de apontar reiteração de alegações já submetidas no RHC n. 230183/BA.

Sustenta a parte agravante que o manejo simultâneo de *habeas corpus* e recurso especial não impede a análise do mérito do *writ*, invocando precedentes do Supremo Tribunal Federal.

Alega nulidade do depoimento especial por sugestionabilidade e violação à Lei n. 13.431/2017 e à Resolução CNJ n. 299/2019, bem como insuficiência probatória para manter a condenação, com incidência do princípio *in dubio pro reo*. Impugna a dosimetria por fundamentação genérica e inidônea nas vetoriais personalidade, circunstâncias e consequências, afirma *bis in idem* em razão da simultânea valoração dessas vetoriais e da causa de aumento do art. 226, II, do Código Penal, e requer redimensionamento das penas.

Documento eletrônico VDA60013106 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/09/2026 17:13:41
Código de Controle do Documento: 2a7e9ac7-70f5-4d3e-8e72-bbc77e9ea8ec

Renova, ainda, o pleito de relaxamento da prisão preventiva, por suposta decretação de ofício na sentença, em afronta aos arts. 282, 311, 312 e 313 do CPP, destacando o cumprimento regular de cautelares diversas e a ausência de requerimento ministerial na origem.

Requer o provimento do agravo regimental para reconsiderar a decisão agravada e conhecer do *habeas corpus*, com análise do mérito das ilegalidades apontadas; subsidiariamente, pleiteia a concessão da ordem de ofício para absolvição, redimensionamento da pena e afastamento da prisão preventiva.

Contrarrazões apresentadas (fls. 234-239).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do agravo regimental, nos termos da seguinte ementa (fl. 243):

> AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DO *HABEAS CORPUS* IMPETRADO CONCOMITANTEMENTE COM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE DAS DECISÕES JUDICIAIS. DECISÃO AGRAVADA QUE CONCLUIU PELA INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE A SER SANADA. PRECEDENTES DESSE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.
> PARECER PELO DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL.

É o relatório.

VOTO

Não obstante as alegações da parte agravante, não há como se furtar ao fato de que houve a interposição de recurso especial concomitantemente à impetração do presente *habeas corpus.*

Conforme já demonstrado na decisão de fls. 174-179, tal circunstância impede o conhecimento da impetração, posto que, de acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, não é possível a impetração de *habeas corpus* concomitantemente com a interposição de recurso próprio.

Nesse sentido:

> PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA DE AGRAVO EM EXECUÇÃO. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ALEGAÇÃO DE MORA EXCESSIVA AFASTADA EM RAZÃO DO JULGAMENTO DO AGRAVO EM EXECUÇÃO NA ORIGEM. RESOLUÇÃO CNJ N. 474/2022. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL, ANTE A ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA PRÉVIA INTIMAÇÃO. MATÉRIAS DE MÉRITO NÃO APRECIADAS PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
> **1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso próprio, sendo incabível o recurso ordinário em *habeas corpus* quando a defesa interpõe, na origem, o agravo em execução que veicula idêntica matéria, por afronta ao princípio da unirrecorribilidade.**
> [...]

Documento eletrônico VDA60013106 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/09/2026 17:13:41
Código de Controle do Documento: 2a7e9ac7-70f5-4d3e-8e72-bbc77e9ea8ec

(AgRg no RHC n. 215.939/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 24/6/2026, DJEN de 2/7/2026.)

DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. APELAÇÃO PENDENTE. VIA ESTREITA DO *HABEAS CORPUS*. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão de que o *habeas corpus* não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso próprio, sendo inviável a tramitação concomitante de impugnações contra o mesmo ato, em respeito ao princípio da unirrecorribilidade.

[...]

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no RHC n. 232.793/BA, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 24/6/2026, DJEN de 2/7/2026.)

Demais disso, verifica-se que as alegações e pedidos relativos à prisão preventiva configuram mera reiteração do RHC 230183/BA, o que não se admite.

Naqueles autos, reconheceu-se a idoneidade dos fundamentos apresentados pelas instâncias ordinárias, não havendo falar em ausência de fundamentação ou utilização de argumentos genéricos. A referida decisão transitou em julgado em 16/6/2026.

Pelo exposto, **nego provimento** ao agravo regimental

É o voto.

Documento eletrônico VDA60013106 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/09/2026 17:13:41
Código de Controle do Documento: 2a7e9ac7-70f5-4d3e-8e72-bbc77e9ea8ec

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.093.039 / BA

Número Registro: 2026/0166005-6

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
80002299520228050110

Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: MARINA GABRIEL DE SOUZA MACHADO
ADVOGADA	: MARINA GABRIEL DE SOUZA MACHADO - BA060932
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE	: GLEIDINILSO MOREIRA BASTOS (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ESTUPRO DE VULNERÁVEL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: GLEIDINILSO MOREIRA BASTOS (PRESO)
ADVOGADA	: MARINA GABRIEL DE SOUZA MACHADO - BA060932
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Documento eletrônico VDA60310402 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:31:31
Código de Controle do Documento: d635836c-e31c-451f-a32f-8b299ef58699

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60310402 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:31:31
Código de Controle do Documento: d635836c-e31c-451f-a32f-8b299ef58699